DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Resoluções 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, ERRATA ao Extrato de Termo Aditivo VIII, referente ao Contrato 89/2020, que tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

A saber:

Onde se lê: "VALOR: R$ 226.289,64 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais)"

Leia-se: "VALOR: R$ 226.289,64 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)"

Mineiros do Tietê, 13 de dezembro de 2023.

Geziel Pereira Lima

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, a 1ª retificação ao Edital 39/2023, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÕES EM PRÉDIOS DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO NA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, JARDINS E CONGÊNERES.A saber:

Onde se lê:

01. DO PREÂMBULO

O PREGÃO será realizado dia 23 de novembro de 2023, as 08:30 horas.

Leia-se:

01. DO PREÂMBULO

O PREGÃO será realizado dia 28 de dezembro de 2023, as 08:30 horas.

Onde se lê:

3. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DE ITEM	MARCA DE REFERÊNCIA	UNI	QTD	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL
1	1389	Lâmpada vapor de mercúrio Ovoide 125 W – HQL fluxo luminoso 6300 IM – E- 27 vida média 16000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 55,00
7	26622	Eletroduto galvanizado a Fogo ¾ pesado NBR-5598	ELCON	UNI	100	R$ 73,07
9	7246	Lâmpada Vapor Mercúrio Ovoide 250 W – HQL – fluxo luminoso 6300 IM – vida média 16000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 69,23
10	26660	Lâmpada Vapor Metalica 150W/830 - E40	OSRAM	UNI	300	R$ 64,24
13	8847	Eletroduto em PVC cinza 1" – Em PVC anti-chama, rosqueável, Norma NBR 15465	HIDROSSOL / ORSA	UNI	100	R$ 30,04
15	10976	Caixa de sobrepor Sistema X 70 x 82 x 40mm com duas saídas	FAME -ALUMBRA	UNI	80	R$ 14,29
19	23701	Lâmpada vapor de sódio 400 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	30	R$ 44,27
20	23702	Lâmpada vapor de sódio 400 W – O – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	30	R$ 53,93
21	23703	Lâmpada vapor de sódio 250 W – O – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	20	R$ 40,48
22	23704	Lâmpada de vapor de sódio 250 W – T –Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 42,31
23	23705	Lâmpada de vapor de sódio 150 W – T- Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	120	R$ 36,41
24	23707	Lâmpada vapor de sódio 100 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 34,39
25	23708	Lâmpada vapor de sódio 70 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	80	R$ 31,89
26	23710	Lâmpada vapor metálico 400 W – T – HQTI T(D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 12000 horas- Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 81,36
27	30347	Lâmpada vapor metálico 400 W – O – HQI T (D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 91,50
28	30348	Lâmpada vapor metálico 250 W – O – HQI T (D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	250	R$ 75,18
29	30349	Lâmpada vapor metálico 250 W – T – HQI T(D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 75,65
32	23718	Lâmpada compacta 23 W x 220 V – Aspiral – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / AVANT	UNI	100	R$ 32,76
33	23720	Lâmpada compacta 40 W x 127 V – Aspiral – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / AVANT	UNI	50	R$ 46,88
34	23724	Lâmpada compacta 85 W x 220 V – Aspiral – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / AVANT	UNI	60	R$ 112,01
35	23728	Lâmpada tubo de LED EM VIDRO 10 W Leitosa – Fluxo de Luminosidade 850 – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	150	R$ 20,94
36	23729	Lâmpada tubo de LED 20 W Leitosa – Fluxo de Luminosidade 1900, Temperatura de cor 6500K – ligação em uma única ponta - Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 29,84
37	23730	Lâmpada bulbo 12 W LED – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / AVANT	UNI	100	R$ 14,98
38	23731	Lâmpada bulbo 15 W LED – Certificado pelo INMETRO e PROCEL	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 20,18
39	23735	Reator uso externo vapor de sódio/metálico pintado 250 W - AFP	INTRAL / QUALITRAFO	UNI	100	R$ 129,49
40	23736	Reator uso externo vapor de sódio/metálico pintado 400 W - AFP	INTRAL / QUALITRAFO	UNI	150	R$ 142,14
68	26628	Eletroduto galvanizado a Fogo 1" pesado NBR - 5598	ELCON	UNI	100	R$ 57,66
69	26629	Eletroduto galvanizado a Fogo 1/ 1,2" pesado NBR - 5598	ELCON	UNI	100	R$ 94,01
97	26633	Conjunto de reator interno, chassis vapor de sódio/metálico de 250 W, montado com conector padrão, homologado pela concessionária CPFL, com selo de ENCE com enrolamento em cobre com 3 anos de garantia.	INTRAL / QS / QUALITRAFO	UNI	150	R$ 171,73
98	26634	Conjunto de roator interno, chassis vapor de sódio/metálico de 400 W, montado com conector padrão, homologado pela concessionária CPFL, com selo da ENCE com enrolamento em cobre com 3 anos de garantia.	INTRAL / QS / QUALITRAFO	UNI	200	R$ 205,82
161	26009	Fita isolante na cor preta 19 mm x 20m com espessura de 0,18mm – Anti Chama – Certificada pelo INMETRO – Armazenada em caixa plastica – NBR NM60454-3-1	3M / PIRELLI	UNI	300	R$ 26,73
162	26010	Fita isolante colorida 19 mm x 20m com espessura de 0,18mm -– Anti Chama – Certificada pelo INMETRO – Armazenada em caixa plastica - NBR NM60454-3-	3M / PIRELLI	UNI	100	R$ 50,63

Leia-se:

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DE ITEM	MARCA DE REFERÊNCIA	UNI	QTD	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL
1	1389	Lâmpada vapor de mercúrio 125 W – HQL fluxo luminoso 6300 IM – vida média 16000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 55,00
9	7246	Lâmpada Vapor Mercúrio 250 W – HQL – fluxo luminoso 6300 IM – vida média 16000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 69,23
10	26660	Lâmpada Vapor Metalica 150W/830 e 40 temperatura de cor 4000k (cor neutra). Vida útil 15.0000 horas. Super 4y	OSRAM	UNI	300	R$ 64,24
13	8847	Eletroduto em PVC cinza 1" – Em PVC anti-chama, rosqueável, Norma NBR 15465	HIDROSSOL / ORSA	UNI	100	R$ 30,04
15	10976	Caixa de sobrepor 70 x 82 x 40 mm com duas saídas	FAME -ALUMBRA	UNI	80	R$ 14,29
19	23701	Lâmpada vapor de sódio 400 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	30	R$ 44,27
20	23702	Lâmpada vapor de sódio 400 W – O – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	30	R$ 53,93
21	23703	Lâmpada vapor de sódio 250 W – O – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	20	R$ 40,48
22	23704	Lâmpada de vapor de sódio 250 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 42,31
23	23705	Lâmpada de vapor de sódio 150 W – T- Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	120	R$ 36,41
24	23707	Lâmpada vapor de sódio 100 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 34,39
25	23708	Lâmpada vapor de sódio 70 W – T – Temperatura de cor 2000 K – Índice de Reprodução 25 – Vida Média 24000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	80	R$ 31,89
26	23710	Lâmpada vapor metálico 400 W – T – HQTI T(D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 12000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	200	R$ 81,36
27	30347	Lâmpada vapor metálico 400 W – O – HQI T (D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 91,50
28	30348	Lâmpada vapor metálico 250 W – O – HQI T (D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	250	R$ 75,18
29	30349	Lâmpada vapor metálico 250 W – T – HQI T(D PRO) – Temperatura de cor 5500 K – Índice de Reprodução 92 – Vida Média 25000 horas	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 75,65
32	23718	Lâmpada compacta 23 W x 220 V - Aspiral	OSRAM / AVANT	UNI	100	R$ 32,76
33	23720	Lâmpada compacta 40 W x 127 V - Aspiral	OSRAM / AVANT	UNI	50	R$ 46,88
34	23724	Lâmpada compacta 85 W x 220 V - Aspiral	OSRAM / AVANT	UNI	60	R$ 112,01
35	23728	Lâmpada tubo de LED EM VIDRO 10 W Leitosa – Fluxo de Luminosidade 850	OSRAM / PHILIPS	UNI	150	R$ 20,94
36	23729	Lâmpada tubo de LED 20 W Leitosa – Fluxo de Luminosidade 1900, Temperatura de cor 6500K – ligação em uma única ponta	OSRAM / PHILIPS	UNI	300	R$ 29,84
37	23730	Lâmpada bulbo 12 W LED	OSRAM / AVANT	UNI	100	R$ 14,98
38	23731	Lâmpada bulbo 15 W LED	OSRAM / PHILIPS	UNI	100	R$ 20,18
39	23735	Reator uso externo vapor de sódio/metálico pintado 250 W	INTRAL / QUALITRAFO	UNI	100	R$ 129,49
40	23736	Reator uso externo vapor de sódio/metálico pintado 400 W	INTRAL / QUALITRAFO	UNI	150	R$ 142,14
68	26628	Eletroduto galvanizado 1" pesado	ELCON	UNI	100	R$ 57,66
69	26629	Eletroduto galvanizado 1/ 1,2 pesado	ELCON	UNI	100	R$ 94,01
97	26633	Conjunto de roteador interno, chassis vapor de sódio/metálico de 250 W, montado com conector padrão, homologado pela concessionária CPFL, com selo de ENCE com enrolamento em cobre com 3 anos de garantia.	INTRAL / QS / QUALITRAFO	UNI	150	R$ 171,73
98	26634	Conjunto de roteador interno, chassis vapor de sódio/metálico de 400 W, montado com conector padrão, homologado pela concessionária CPFL, com selo da ENCE com enrolamento em cobre com 3 anos de garantia.	INTRAL / QS / QUALITRAFO	UNI	200	R$ 205,82
161	26009	Fita isolante na cor preta 19 mm x 20m com espessura de 0,18mm.	3M / PIRELLI	UNI	300	R$ 26,73
162	26010	Fita isolante colorida 19 mm x 20m com espessura de 0,18mm.	3M / PIRELLI	UNI	100	R$ 50,63

Inclui-se:

5. DAS AMOSTRAS

5.1 Caberá à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentar uma amostra dos produtos descritos nos itens 1, 10, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 104, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 130, 135, 136, 141, 142, 143, 144, 145, 169, 170, 171, 172 e 194, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da sessão de lances, sob pena de desclassificação no caso de seu descumprimento.

5.2 Fica dispensada a apresentação de amostras de itens cujas marcas inseridas nas propostas sejam as referenciadas neste Termo de Referência.

5.3 O responsável designado emitirá, após verificação do material recebido da licitante, PARECER para Homologação das Amostras e ou Rejeição das Amostras, admitindo a oferta de produtos compatíveis, assim entendidos de igual ou melhor qualidade.

5.4. O descumprimento da exigência de apresentação de amostras, conforme as condições estabelecidas neste item, implicará na sua desclassificação.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Mineiros do Tietê, 13 de dezembro de 2023.

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê/SP e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a edilidade aprovou e ele promulga a seguinte resolução.

CONSIDERANDO que, em 10 de abril de 2021, entrou em vigor a Lei Federal n° 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da Unido, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que a referida Lei estabeleceu, em seu artigo 193, a revogação imediata dos artigos 89 a 108, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e da integra da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 10 a 47-A, da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial daquela Lei;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.167/2023 prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a

validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

CONSIDERANDO que a mencionada Lei prevê que várias questões poderão ser disciplinadas por regulamento, bem como que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução daquela lei e que a necessidade de aplicação daquela norma legal no âmbito deste Município,

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mineiros do Tietê.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Mineiros do Tietê.

Art. 3º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso, verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos
documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação ou Agente conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72, da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§ 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos do quadro permanente da Poder Legislativo de Mineiros do Tietê ou comissionados.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por servidores efetivos ou comissionados do Poder Legislativo, podendo inclusive haver cessão de servidores entre órgãos ou entidades.

§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro ou designara outro servidor habilitado como pregoeiro.

§ 7º Além do disposto no § 5° deste artigo, os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n° 14.133, de 10 de abril de 2021, não poderão ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil, observando-se o princípio da segregação de funções.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - preferencialmente servidores efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal, com observância do previsto no § 7° do artigo anterior;

II - a designação de agentes públicos, quanto possível, deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

III - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação

simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

IV - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno
restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 3º O Fiscal ou Gestor de contratos poderá solicitar apoio de profissionais técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

§ 4º O fiscal ou gestor de contratos, no exercício de suas funções, observará o seguinte:

I - promover em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

II - informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

III - poderá ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. A Câmara Municipal de Mineiros do Tietê poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, ou normativa que vier a substitui-lo, no que couber.

§ 2º O Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º. No âmbito da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, é obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em qualquer contratação, ressalvado o disposto no art. 8°, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como contemplar as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Câmara Municipal optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - providências a serem adotadas pela Câmara Municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

X - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, a autoridade competente deverá apresentar as devidas justificativas para sua ausência.

§2º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§3º Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado

por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 8º No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Presidente da Câmara Municipal a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

CAPÍTULO V
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÁODE COMPRAS

Art. 9º. A Câmara Municipal de Mineiros do Tietê elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo Único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substitui-los.

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a da Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

§ 3º Na classificação de um artigo como sendo de luxo a Edilidade deverá considerar:

I- relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II- relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III- relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito da Câmara Municipal, os parâmetros previstos no § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outro documento que a suceder.

Art. 14. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro de Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços

de engenharia ou outro sistema oficial de preço.

§ 1º Na elaboração do projeto deverá conter expressamente o sistema de custo utilizado, sua data base e a justificativa do uso.

CAPÍTULO VII
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 15. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§ 1° A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA PÚBLICA APLICADA AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Artigo 16. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 18. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO X
DO LEILÃO

Art. 19. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XI
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XII
DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XIII
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 23. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Artigo 24. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser á alinhada às reais necessidades da Casa com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra normativa que vier a substitui-la.

CAPÍTULO XVI
DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVII
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 28. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra normativa que a suceder.

CAPÍTULO XVIII
DO SISTEMA DE REGISTRODE PREÇOS

Art. 29. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 30. As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º - No âmbito do- Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 31. Nos casos de licitação para registro de preços, a Câmara Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º- O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º - Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidi motivadamente, se aceitará ou

recusará o pedido de participação.

§3º- Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 32. A ata de registro de preço terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a devida vantagem dos preços registrados.

Art. 33. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 34. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos II! ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

Art. 35. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIX

DO CREDENCIAMENTO

Art. 36. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º - O Poder Legislativo fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º - Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XX

DO PROCEDIMENTODE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 37. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XXI

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 38. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para a realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 39. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Mineiros do Tietê e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXIII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que

desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes

§3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIV
DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 41. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratante.

§1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos | e ll do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI
DAS SANÇÕES

Art. 42. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XXII
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 43. A Controladoria Interna da Câmara regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Semanário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sítio da Câmara;

II- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos 88 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Poder Legislativo de Mineiros do Tietê adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, 82º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

V - nas licitações eletrônicas realizadas pela Câmara Municipal de Avaré, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Câmara Municipal poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único - O disposto nos incisos | e ll acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. O (a) Presidente da Câmara poderá editar normas complementares ao disposto nesta resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 46. Nas referências à utilização dos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da publicação

desta resolução.

Art. 47. Demais normativas e regulamentações da presente lei poderão ser feitas através de Ato da Mesa.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 13 de dezembro de 2023.

DOUGAS APARECIDO GOMES

Presidente

(assinado digitalmente)

.....